



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta do Vale — Monte Francisco, no município de Castro Marim ..... 1995

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2004:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., a LACTOGAL, SGPS, S. A., e a LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., para a realização de um projecto de um investimento em Modivas, concelho de Vila do Conde ..... 1998

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2004:

Determina o fornecimento ao Instituto Nacional de Estatística de informações relativas ao património imo-

biliário afecto e privativo de serviços e organismos públicos ..... 1999

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2004:

Cria a estrutura de missão para acompanhamento técnico das negociações relativas ao quadro financeiro da União Europeia para o período de 2007 a 2013 ..... 1999

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 324/2004:

Instala o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho e aprova o respectivo Regulamento Interno ..... 2000

### Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

#### Decreto Regulamentar n.º 4/2004:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto, que cria a Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha ..... 2001

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2004/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Planeamento e Finanças ..... 2004

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e da Economia

#### Portaria n.º 1418-A/2003:

Aplica os resultados líquidos do exercício de 2002 e aprova a alteração do orçamento do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) ..... 8762-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 9.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Portaria n.º 1423-G/2003:

Altera a Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro (estabelece uma cobrança de taxas de rota no espaço aéreo nas regiões de informação de voo ..... 8778-(840)

*Nota.* — Foi publicado um 11.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

### Região Autónoma da Madeira

#### Declaração n.º 1-D/2003/M:

Publica os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Dezembro, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2002 ..... 8778-(848)

*Nota.* — Foi publicado um 12.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 1423-I/2003:

Aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança. Revoga a Portaria n.º 797/99, de 15 de Setembro ..... 8778-(864)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 13, de 16 de Janeiro de 2004, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Portaria n.º 70-A/2004:

Fixa os preços máximos, por tipologias e zonas, para aquisição de fogos no ano de 2003 ..... 338-(134)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2004, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças, da Economia e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Despacho Normativo n.º 4-A/2004:

Fixa a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e do Porto para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais ..... 400-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 2004, inserindo o seguinte:

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 115-A/2004:

Cria o Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central) ..... 548-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castro Marim aprovou, em 20 de Agosto de 2003, o Plano de Pormenor da Quinta do Vale — Monte Francisco, no município de Castro Marim.

A elaboração deste Plano de Pormenor ocorreu sob a vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, razão pela qual toda a tramitação subsequente à fase de elaboração seguiu o regime deste último diploma.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à realização da discussão pública que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor da Quinta do Vale — Monte Francisco com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa, contudo, salientar que na aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento do presente Plano a Câmara Municipal de Castro Marim deverá ter em consideração que as moradias unifamiliares previstas para o respectivo núcleo de desenvolvimento turístico se destinam maioritariamente a empreendimentos turísticos.

É também de referir que o licenciamento das utilizações, intervenções e actividades previstas fica condicionado ao cumprimento dos regimes previstos nos Decretos-Leis n.ºs 46/94, de 22 de Fevereiro, e 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, quando se localizem em terrenos do domínio público hídrico.

A acrescer, refira-se ainda que a aprovação do projecto relativo ao campo de golfe a que se refere o artigo 14.º do Regulamento do presente Plano fica condicionada ao cumprimento dos resultados da avaliação de impacte ambiental a que se encontra sujeito nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Considera-se ser ainda de salientar que a descarga de águas residuais na água e no solo deve obedecer ao regime previsto nos Decretos-Leis n.ºs 152/97, de 19 de Junho, e 236/98, de 1 de Agosto.

O município de Castro Marim dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/94, de 20 de Julho.

O Plano de Pormenor da Quinta do Vale — Monte Francisco altera o disposto naquele Plano Director Municipal, nomeadamente o Regulamento, no que se refere aos índices urbanísticos previstos para a implantação de moradias unifamiliares no núcleo de desenvolvimento turístico na área de aptidão turística designada por AAT3, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes na área prevista como Reserva Ecológica Nacional, razão pela qual se encontra sujeito a

ratificação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O presente Plano de Pormenor é compatível com o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março.

O Plano de Pormenor da Quinta do Vale — Monte Francisco foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação Regional do Algarve.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta do Vale — Monte Francisco, no município de Castro Marim, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o artigo 16.º do Regulamento.

3 — Ficam alterados o n.º 8.2 do artigo 32.º do Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes do Plano Director Municipal de Castro Marim na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

### REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DO VALE — MONTE FRANCISCO

Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à propriedade do empreendimento turístico da Quinta do Vale, delimitada em planta anexa e integrada no núcleo de desenvolvimento turístico (NDT) demarcado no Plano Director Municipal de Castro Marim.

Artigo 2.º

#### Conteúdo

O presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, estabelece nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, complementado pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, a concepção do espaço urbano, dispondo, designadamente, sobre usos do solo e condições gerais de edificações e arranjo dos espaços livres.

Artigo 3.º

#### Elementos do Plano de Pormenor

O Plano de Pormenor é composto pelos seguintes documentos escritos — Regulamento, relatório e programa de execução — e peças gráficas — plantas, desenhos e extractos de cartas —, organizados do seguinte modo:

1) Elementos fundamentais:

Regulamento;  
Planta de implantação (1:2000);

2) Elementos complementares:

Relatório;  
Extracto de planta de ordenamento do Plano Director Municipal (1:25 000);

Extracto de planta de condicionantes do Plano Director Municipal (1:25 000);  
Programa de execução;  
Plano de financiamento;

3) Elementos anexos:

Planta de localização (1:50 000);  
Planta da rede viária regional (1:25 000);  
Planta do estudo da morfologia do terreno (1:25 000);  
Planta de implantação sobre o existente (1:2000);  
Planta de indicação do leito de cheia (1:2000);  
Plano geral (1:2000);  
Planta das infra-estruturas (1:2000);  
Planta de implantação dos arruamentos e localização dos perfis transversais (1:2000);  
Planta de faseamento (1:4000).

Artigo 4.º

**Programa de afectação da área de intervenção**

O terreno afecto a este NDT é distribuído pelos seguintes espaços programáticos:

- 1) Golfe com o edifício do respectivo clube;
- 2) Área loteável para moradias turísticas unifamiliares isoladas;
- 3) Espaço loteável para moradias turísticas unifamiliares em banda;
- 4) Espaço afecto ao aldeamento turístico com equipamentos desportivos e comerciais;
- 5) Espaço destinado ao hotel, incluindo os equipamentos desportivos.

Artigo 5.º

**Imperatividade do Plano**

Todos os projectos a desenvolver dentro do espaço deste Plano ficam vinculados às disposições estabelecidas neste Regulamento, assim como às constantes das peças escritas e desenhadas que fazem parte integrante deste Plano.

Artigo 6.º

**Encargos gerais**

Todas as infra-estruturas específicas previstas no âmbito deste Plano serão encargo do promotor e deverão estar em conformidade com as regras de gestão das redes públicas estabelecidas pelas entidades competentes.

Artigo 7.º

**Implantação dos edifícios**

O desenvolvimento das soluções arquitectónicas para os edifícios, incluindo as opções de implantação, deverá ser resolvido dentro do perímetro da parcela, o qual, para todos os efeitos, corresponde ao polígono de implantação. Neste Plano não se impõem nenhuma condicionantes para além daquelas que decorrem do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

Artigo 8.º

**Altura das edificações**

1 — As moradias unifamiliares isoladas ou em banda poderão ter cave ou meia cave, dois pisos e mansarda. A cêrcea, em qualquer dos alçados das moradias, não pode ser superior a 6,5 m.

2 — As construções do aldeamento turístico poderão ter cave, dois pisos e mansarda. A cêrcea, em qualquer dos alçados dos edifícios do aldeamento, não pode ser superior a 6,5 m.

3 — O clube de golfe poderá ter cave e dois pisos. A cêrcea máxima, em qualquer dos alçados, não deve ser superior a 6,5 m.

4 — O hotel, nos termos do Regulamento do Plano Director Municipal de Castro Marim, no seu artigo 32.º [«Princípios e normas específicas dos núcleos de desenvolvimento turístico (NDT)»], n.º 8.1, terá uma volumetria de 15 m no caso de a classificação ser de 5 ou 4 estrelas. No caso de o estabelecimento hoteleiro ser concebido para uma classificação de 3 estrelas a volumetria não pode exceder os 13,5 m.

Nesta volumetria, naturalmente, não estão incluídos os pisos em cave, que, neste caso, poderão ser de duas caves.

a) As caves deverão ter de altura máxima 2,8 m, excepto nas zonas onde, por razões de ordem técnica, se justifique uma maior altura (dimensões de instalações mecânicas, etc.).

b) Por razões arquitectónicas, para a configuração do *hall* de entrada, salas de jantar e outros salões singulares do hotel, o pé-direito é uma opção livre do arquitecto, desde que não comprometa a volumetria exterior do hotel.

c) Os pisos destinados aos quartos terão um pé-direito máximo de 3,5 m.

d) O hotel poderá ter um aproveitamento de mansarda com a volumetria não superior a 2,5 m.

Artigo 9.º

**Rede viária**

A rede viária do empreendimento é aquela que serve as parcelas das moradias, hotel, aldeamento turístico e o acesso ao clube de golfe e à parcela técnica. Os perfis transversais são os que constam das plantas anexas.

Artigo 10.º

**Estacionamento**

1 — As moradias turísticas devem satisfazer, na sua parcela, as necessidades de estacionamento em garagem (30 m<sup>2</sup> por lugar) — dois lugares por fogo.

2 — O aldeamento turístico deve satisfazer, na área de parcela, as necessidades de estacionamento dos seus utentes.

A avaliação do número de lugares far-se-á do seguinte modo: pelo menos 1,5 lugares por cada 120 m<sup>2</sup> de área de construção (equivalente a cerca de 113 lugares).

Os lugares de estacionamento poderão ser estabelecidos à superfície; contudo cerca de 60% das necessidades deverão ser satisfeitas em garagem ou em alpendre (30 m<sup>2</sup> por lugar).

3 — O hotel terá um lugar de estacionamento por duas camas, em área coberta, e mais 30 lugares suplementares, que poderão ser à superfície mas bem enquadrados na paisagem de modo a serem pouco perceptíveis.

4 — O clube de golfe necessitará de cerca de 60 lugares, pois, além das 15 equipas de jogadores de golfe, que poderão encontrar-se simultaneamente neste equipamento, o restaurante do clube será um pólo de atracção para muitos visitantes, justificando-se este número de lugares.

Deve tratar-se de lugares dissimulados na paisagem de modo que quando não estiver ocupado com viaturas não se percepe este espaço como vinculado à função de estacionamento.

5 — Ao longo das vias e pracetas há zonas de estacionamento com capacidade para 133 veículos.

Artigo 11.º

**Percursos e zonas pedonais**

As áreas pedonais deste empreendimento deverão ser implantadas de acordo com as peças escritas e desenhadas devendo ter:

- 1) Pavimentos adequados sempre que possível permeáveis, em particular os de ligação entre os *fairways*.
- 2) Árvores para ensombreamento nas áreas pavimentadas;
- 3) Para além dos percursos pedonais nos arruamentos, que servem todos os lotes do empreendimento, o projecto do golfe pode contemplar percursos de peões, para além dos que são estritamente destinados aos jogadores do golfe, desde que seja garantida a segurança desses percursos.

Artigo 12.º

**Espaços livres arborizados**

1 — Todos os espaços livres e arborizados devem ser objecto de um projecto específico quando da apresentação dos projectos de infra-estruturas gerais do empreendimento e dos projectos de arquitectura para as moradias, o aldeamento, o hotel e o campo de golfe.

2 — Divisões entre propriedade:

- a) Todas as divisões entre propriedade ou outro tipo de divisórias físicas poderão ser materializadas com vegetação ou em muros de pedra seca;
- b) A pedra a utilizar será de turbiditos locais;
- c) A altura dos muros é decidida no contexto dos projectos.

3 — Todas as parcelas que têm vistas panorâmicas têm-nas por direito, não podendo estas ser obstruídas por construções ou maciços de vegetação localizados em parcelas anexas não previstos neste Plano.

4 — A valorização paisagística deve recorrer preferencialmente ao seguinte leque de espécies arbóreas e arbustivas: *Quercus suber*, *Ceratonia siliqua*, *Prunus dulcis*, *Olea europaea*, *Quercus rotundifolia*, *Ficus*

*carica, Pinus pinea, Pinus halepensis, Cupressus sempervirens, Pistacia lentiscus, Chamaerops humilis, Myrtus communis, Cistus ladanifer, Cistus monspeliensis, Rosmarinus officinalis, Lavandula viridis, Lavandula luisieri, Arbutus unedo, Erica tetralix, Crataegus monogyna, Rhus coriaria, Pistacia vera.*

Artigo 13.º

**Número de fogos e de quartos de hotelaria e variação das tipologias**

1 — O número de fogos e de quartos indicados no Plano é estimado em função das áreas máximas de implantação e de construção especificadas para cada lote.

2 — As soluções tipológicas ficam em aberto para se ajustarem às necessidades específicas da procura.

Neste contexto, não poderá contudo aumentar a área de construção atribuída a cada parcela nem o número de habitantes ou de quartos no lote destinado ao hotel, para além do que está previsto neste Plano.

3 — É considerado aldeamento turístico o estabelecimento de alojamento turístico constituído por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com unidade arquitectónica, situados num espaço delimitado e sem soluções de continuidade, que se destina a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

4 — As moradias unifamiliares poderão ser em parte ou na totalidade classificadas como moradias turísticas, entendendo-se como tal os estabelecimentos constituídos por um edifício autónomo, mobiliado e equipado, que se destina habitualmente a proporcionar, mediante remuneração, alojamento a turistas.

Artigo 14.º

**Clube de golfe**

O clube de golfe, além das actividades directamente relacionadas e com o apoio à prática do golfe, terá um restaurante e algum espaço comercial.

Artigo 15.º

**Programa de novas edificações**

O Plano define as seguintes áreas para desenvolvimento de novas edificações em resultado do desenho urbano:

- a) Hotel;
- b) Golfe;
- c) Clube de golfe;
- d) Aldeamento;
- e) Moradias unifamiliares.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente Plano entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da República*, adquirindo plena eficácia a partir dessa data.

Artigo 17.º

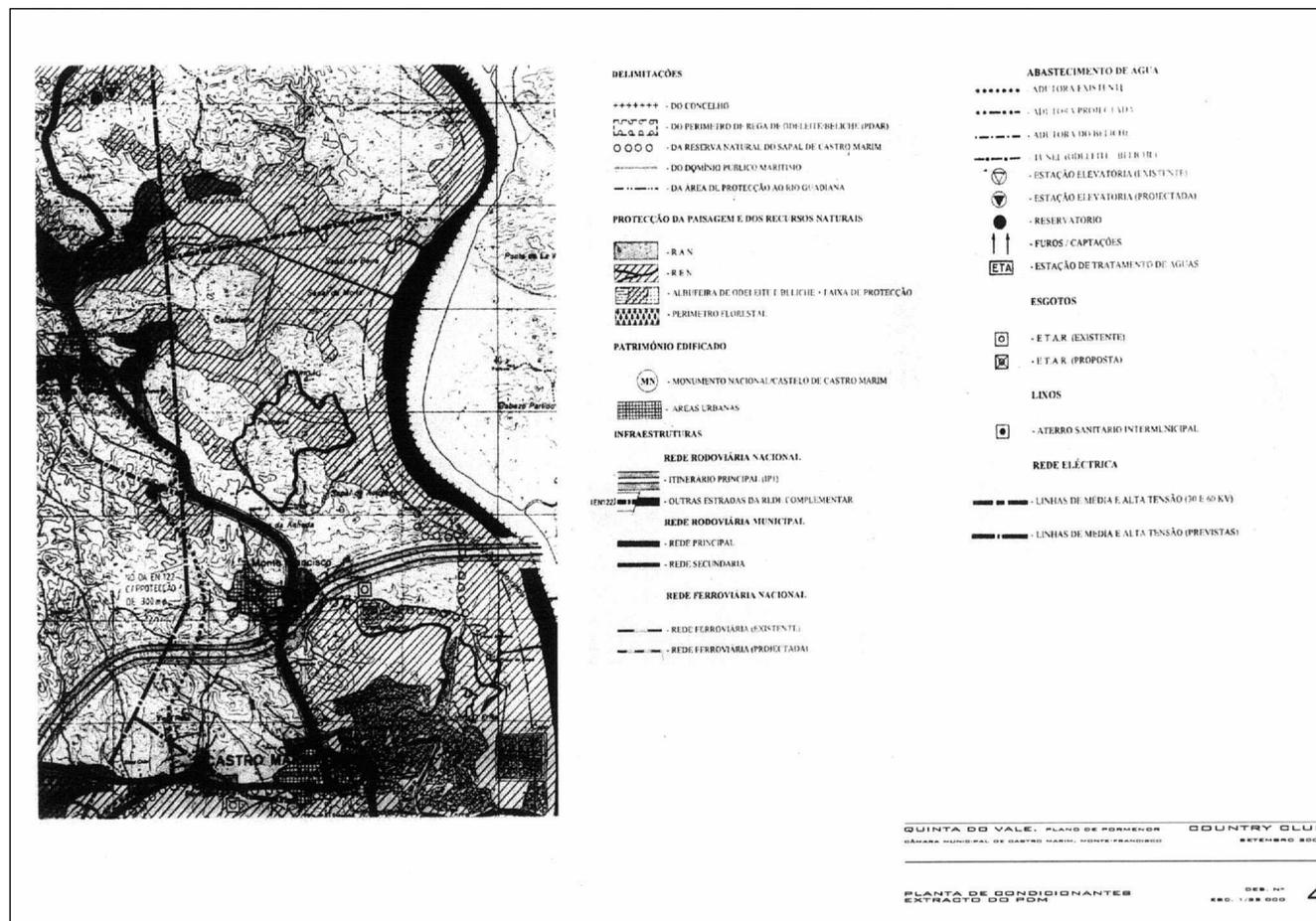
**Consulta**

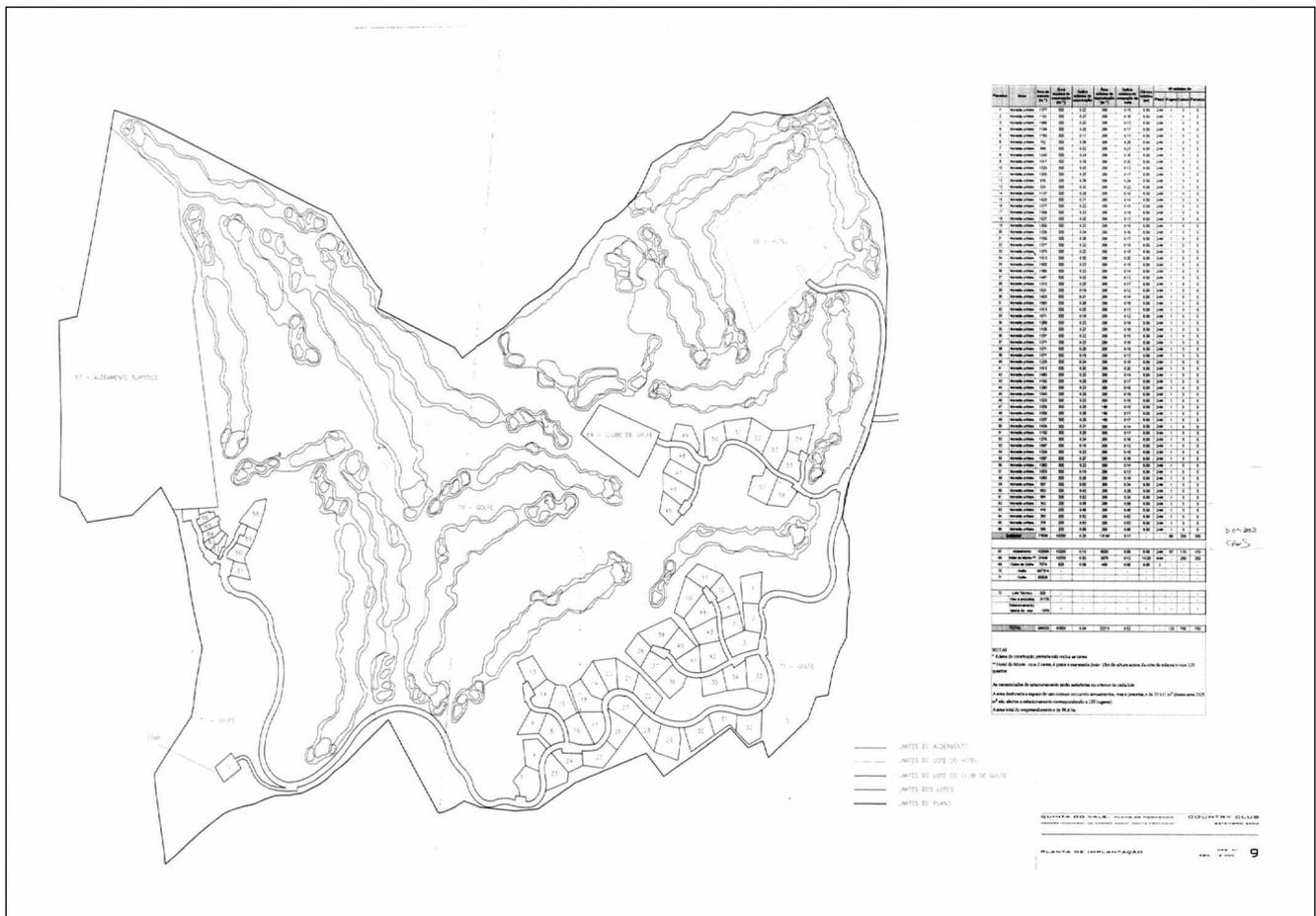
O Plano, incluindo todos os seus elementos, pode ser consultado pelos interessados na Câmara Municipal de Castro Marim, dentro das horas normais de expediente.

Artigo 18.º

**Vigência do Plano de Pormenor**

O prazo de vigência do Plano de Pormenor é de 10 anos, cabendo à Câmara Municipal de Castro Marim decidir sobre a elaboração da sua revisão, no final desse período.





### Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2004

A LACTOGAL é uma empresa de capitais nacionais totalmente detida pelas três maiores organizações do sector cooperativo leiteiro — a AGROS, a PROLEITE e a LACTICOOP —, as quais concentraram, a partir de 1996, as suas actividades e recursos afectos à comercialização e transformação de leite e lacticínios anteriormente desenvolvidas individualmente.

A LACTOGAL decidiu realizar um projecto de investimento, no valor global de cerca de 49,6 milhões de euros, consubstanciado na criação de uma nova unidade fabril, localizada em Modivas, concelho de Vila do Conde, para a produção de leite UHT.

A nova fábrica será a principal unidade de negócio da LACTOGAL, transformando um total de 320 milhões de litros por ano e contribuindo significativamente para a sustentação do seu volume de negócios, que actualmente se eleva a 652 milhões de euros.

Prevê-se que em 2006 sejam exportadas 32 000 t de leite UHT, assegurando assim esta unidade uma boa parte das exportações da LACTOGAL, que se situam em cerca de 50 milhões de euros por ano.

A nova fábrica prevê a criação de 134 postos de trabalho.

O projecto visa ainda dar resposta aos pontos críticos de natureza ambiental, higio-sanitários e de ordenamento territorial presentes nalguns dos actuais centros fabris.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito e relevância excepcional, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual de investimento e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., a LACTOGAL, SGPS, S. A., e a LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a criação da unidade industrial desta última em Modivas, concelho de Vila do Conde, ficando o original do contrato bem como o respectivo processo arquivados na API.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, conceder o benefício fiscal em sede de IRC que consta do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, ficando o original do contrato bem como o respectivo processo arquivados na API.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2004**

O actual cenário de contenção orçamental e de máximo rigor na realização de despesas públicas impõe a rentabilização, racionalização e optimização do uso dos recursos públicos, mormente ao nível do património imobiliário utilizado pelos serviços e organismos públicos, no enquadramento de uma política global e estratégica de gestão integrada do património do Estado, enquanto instrumento privilegiado de consolidação das finanças públicas.

Torna-se, assim, indispensável o conhecimento caracterizado, a breve trecho, do nível de ocupação de todos os imóveis do Estado afectos aos serviços e organismos públicos, dos pertencentes ao património privativo dos organismos autónomos, bem como dos imóveis utilizados em regime de arrendamento, possibilitando a detecção de situações de património subutilizado e excedentário, com vista à sua requalificação, revalorização e rentabilização, para subsequente reafecção racional, alienação, ou recurso a outras figuras legais adequadas.

Por outras palavras, é imperiosa a necessidade de proceder ao recenseamento dos imóveis acima referidos, missão que, naturalmente, deve ser cometida ao Instituto Nacional de Estatística, com o apoio da Direcção-Geral do Património do Ministério das Finanças.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que todos os serviços e organismos públicos, dotados ou não de personalidade jurídica, que não se enquadrem no sector público empresarial, devem fornecer as informações relativas ao património imobiliário afecto e privativo, que lhes serão solicitadas numa mensagem a ser enviada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), tendo em vista o preenchimento de um questionário electrónico, disponível para *download* na Internet, juntamente com as respectivas instruções de preenchimento.

2 — Estabelecer que a informação, a fornecer nos termos do número anterior, abrange um conjunto de dados relacionados com as características dos imóveis.

3 — Estabelecer que as respostas devem ser prestadas, por preenchimento directo do questionário no suporte electrónico disponibilizado para o efeito, enviado ao INE por correio electrónico, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da mensagem pelos organismos inquiridos.

4 — Estabelecer que, após a conclusão do recenseamento, o INE envia uma cópia da base de dados à Direcção-Geral do Património.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2004**

A negociação no âmbito da União Europeia de um novo quadro financeiro para o período de 2007 a 2013 deverá ter início a breve trecho, tendo já sido apresentada, em 10 de Fevereiro corrente, a comunicação da Comissão Europeia que irá enquadrar as suas propostas sobre esta matéria.

Trata-se de um processo negocial complexo, que assumirá implicações determinantes para os vários domínios da acção da União Europeia no futuro próximo e que representa um importante acréscimo de trabalho face

aos recursos humanos actualmente existentes na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), manifestamente exíguos para o tratamento de uma matéria com esta complexidade.

Nestes termos, afigura-se essencial dotar a REPER dos meios adequados ao atento acompanhamento das negociações das próximas perspectivas financeiras, objectivo que poderá ser mais bem prosseguido através de pessoal qualificado que a ele se dedique em exclusivo, no âmbito de uma estrutura de missão especificamente criada para o efeito que confira a esta situação o necessário enquadramento legal.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e na dependência directa do Representante Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas, a «estrutura de missão para acompanhamento técnico das negociações das próximas perspectivas financeiras», nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

2 — Determinar que a estrutura de missão tem por objectivo assegurar em Bruxelas, em estreita coordenação com os respectivos departamentos do Estado em Lisboa, o acompanhamento por parte de Portugal das negociações relativas ao quadro financeiro da União Europeia para o período de 2007 a 2013.

3 — Estabelecer que a estrutura de missão integra dois funcionários, a nomear por despacho conjunto das Ministras de Estado e das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, colocados, em comissão de serviço, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas, sendo responsável por aquela o funcionário diplomático nomeado.

4 — Determinar que os funcionários referidos no número anterior gozam, em tudo o que seja conforme à transitoriedade das respectivas colocações:

a) Do estatuto previsto no Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, para a carreira diplomática, caso se trate de funcionários do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Do estatuto do quadro de pessoal especializado, previsto no Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, caso se trate de funcionários não diplomáticos.

5 — Estabelecer que os elementos integrantes da estrutura de missão têm direito a auferir das regalias previstas no artigo 62.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro.

6 — Determinar que os encargos decorrentes da criação e funcionamento da presente estrutura de missão são suportados pelo orçamento do departamento governamental de que sejam originários os funcionários a nomear.

7 — Estabelecer que a estrutura de missão se extingue automaticamente no prazo de 60 dias após a conclusão das negociações referidas no n.º 2.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 324/2004

de 29 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e nos artigos 5.º, n.º 1, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

1.º É instalado o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho, que entra em funcionamento em 5 de Abril de 2004.

2.º É aprovado o respectivo Regulamento Interno, em anexo à presente portaria.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 17 de Março de 2004.

#### ANEXO

### REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO AGRUPAMENTO DOS CONCELHOS DE CANTANHEDE, MIRA E MONTEMOR-O-VELHO

#### Artigo 1.º

##### Sede e delegações

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho tem a sua sede na Rua dos Bombeiros, em Cantanhede.

2 — São dotados de uma delegação:

- a) O concelho de Mira, sita na Praça do Município, edifício da Câmara Municipal;
- b) O concelho de Montemor-o-Velho, sita no Largo de Macedo Sotto Mayor.

#### Artigo 2.º

##### Funcionamento

1 — O período de funcionamento do Julgado de Paz é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período de atendimento da sede do Julgado de Paz é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

3 — As delegações têm o seguinte horário de atendimento:

- a) No concelho de Mira, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) No concelho de Montemor-o-Velho, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

#### Artigo 3.º

##### Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, de entre os que exerçam aí funções, tenha obtido a classificação mais elevada no respectivo concurso de recrutamento e selecção.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, de entre os que exerçam funções no Julgado de Paz, tenha obtido melhor classificação no concurso de recrutamento e selecção.

#### Artigo 4.º

##### Secção

O Julgado de Paz dispõe de uma secção, dirigida pelo juiz de paz a quem competir a respectiva coordenação nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

##### Distribuição

Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

#### Artigo 6.º

##### Serviço de Mediação

1 — O Serviço de Mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do Julgado de Paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador ou mediadores que intervêm na mediação é efectuada de forma a garantir a igualdade de repartição do Serviço de Mediação.

#### Artigo 7.º

##### Serviço de Atendimento

1 — O Serviço de Atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores.

2 — A coordenação do Serviço de Atendimento é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

#### Artigo 8.º

##### Competências da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

À Direcção-Geral da Administração Extrajudicial compete:

- a) Elaborar e actualizar, nos termos da lei, a lista dos mediadores que prestam serviço no Julgado de Paz e zelar pelo respectivo cumprimento;
- b) Acompanhar e apoiar o funcionamento do Julgado de Paz, sem prejuízo das competências nesta matéria atribuídas a outras entidades;
- c) Proceder ao pagamento da remuneração dos juizes de paz;
- d) Proceder ao pagamento das mediações efectuadas.

#### Artigo 9.º

##### Competências dos municípios de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho

1 — Aos municípios de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho compete, respectivamente, fixar e zelar pela observância do horário do pessoal do Serviço de

Atendimento e do Serviço de Apoio Administrativo afecto à sede e às delegações do Julgado de Paz, bem como suportar as despesas inerentes à sua remuneração.

2 — Compete-lhes, ainda, suportar as despesas com o funcionamento do Julgado de Paz.

#### Artigo 10.º

##### Competências do Serviço de Mediação

1 — O Serviço de Mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do Julgado de Paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe em especial:

- a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o Julgado de Paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- e) Facultar a qualquer interessado o Regulamento dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz e demais legislação conexas.

#### Artigo 11.º

##### Competências do Serviço de Atendimento

Compete ao Serviço de Atendimento:

- a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos verbalmente formulados;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito, quando apresentada verbalmente;
- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

#### Artigo 12.º

##### Competências do Serviço de Apoio Administrativo

1 — Ao Serviço de Apoio Administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao fun-

cionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juízes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o arquivo de documentos;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários do Serviço de Atendimento e do Serviço de Apoio Administrativo;
- h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do Serviço de Apoio Administrativo é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

#### Artigo 13.º

##### Disposição final

O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho rege-se pelas normas constantes deste Regulamento e pelo protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e os municípios de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho em 17 de Outubro de 2003.

## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Decreto Regulamentar n.º 4/2004

de 29 de Março

A Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha foi criada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto, o qual prevê a elaboração do respectivo plano de ordenamento no prazo de três anos, a partir da respectiva entrada em vigor.

Os estudos técnicos iniciais realizados para efeitos da elaboração deste plano especial de ordenamento do território identificaram a necessidade de se proceder ao acerto dos limites terrestres e marítimos desta área protegida, tendo em conta as discrepâncias detectadas entre a descrição dos limites e a carta simplificada, que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao mencionado diploma regulamentar.

Do mesmo passo, procede-se à exclusão do regime de interdição na área da Reserva Natural das actividades inseridas em acções de gestão e conservação ou com fins científicos levadas a efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza.

Além disso, verifica-se a necessidade de proceder ao ajustamento do presente diploma em função das alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Por último, converte-se em euros o montante das coimas ainda expressas em escudos.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Santiago do Cacém e a Câmara Municipal de Sines.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 213/97, 227/98, 151/95 e 380/99, de 16 de Agosto, 17 de Julho, 24 de Junho e 22 de Setembro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alterações ao Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto

Os artigos 6.º, 8.º, 10.º e 12.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 — .....  
2 — O presidente e os vogais da comissão directiva são nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, e 221/2002, de 22 de Outubro.

3 — As Câmaras Municipais de Santiago do Cacém e de Sines dispõem do prazo de 22 dias úteis para indicar um dos vogais da comissão directiva.

4 — [Anterior n.º 5.]

5 — [Anterior n.º 6.]

6 — [Anterior n.º 7.]

#### Artigo 8.º

[...]

1 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) [Anterior alínea h).]  
h) [Anterior alínea i).]  
i) [Anterior alínea j).]  
j) [Anterior alínea l).]  
l) [Anterior alínea m).]  
m) [Anterior alínea n).]

2 — .....

#### Artigo 10.º

[...]

1 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....

h) O exercício de actividades susceptíveis de provocarem qualquer tipo de poluição ou de deteriorarem os recursos naturais da área, nomeadamente a realização de actividades desportivas que utilizem veículos todo o terreno, a prática de *motocross* e de motonáutica;

i) .....  
j) .....  
l) .....  
m) .....  
n) .....  
o) .....

2 — A prática das actividades previstas nas alíneas a), d), f), g), l) e o) do número anterior não se encontra interdita quando se insira em acções de gestão e conservação ou com fins científicos levadas a efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza.

#### Artigo 12.º

[...]

.....  
a) .....  
b) .....  
c) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o respectivo alargamento ou alteração, bem como as obras de manutenção e conservação susceptíveis de afectarem os recursos naturais da área protegida;  
d) .....  
e) .....

#### Artigo 2.º

##### Redenominação para euros

O artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 19.º

[...]

1 — .....  
2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

a) € 25 a € 2500, no caso de pessoas singulares;  
b) € 1000 a € 30 000, no caso de pessoas colectivas.

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

#### Artigo 3.º

##### Alteração aos anexos I e II do Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto

1 — São alterados os limites da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha, adiante designada por Reserva Natural, definidos no Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto.

2 — A Reserva Natural engloba as áreas cujos limites e definições constam dos textos e da carta simplificada que constituem os anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3 — São revogados os anexos I e II ao Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinata Pinto* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO I

##### **Limites terrestres da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha**

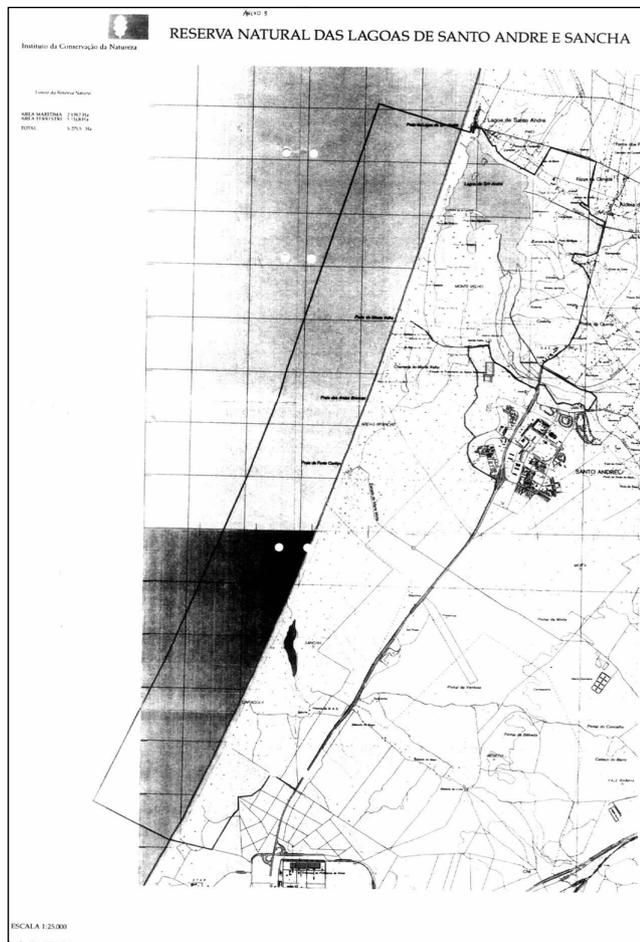
Limite noroeste no ponto de costa de coordenadas  $M = 141.525,803$  e  $P = 127.635,963$  (ponto n.º 1) seguindo para este no alinhamento do limite marítimo noroeste até 50 m para além da curva de nível 5 de coordenadas  $M = 141.718,466$  e  $P = 127.574,394$  (ponto n.º 2). Segue na linha paralela a 50 m da curva de nível 5 para norte até à meridiana 141.800,00 (ponto n.º 4). Daqui inflecte para este até à meridiana 141.900,00 coincidente com a curva de nível 5 (ponto n.º 5). Segue para sudeste na curva de nível 5 até à meridiana 142.123,000 (ponto n.º 27), inflectindo para nordeste a 50 m da curva de nível 5 no ponto até à meridiana 142.172,525 (ponto n.º 28), onde segue para sudeste na paralela a 50 m da curva de nível 5 até ao limite sudoeste da vedação do parque de campismo (ponto n.º 34), continuando sobre o limite deste para este até ao limite sudeste (ponto n.º 45), continuando sobre a vedação até ao canto nordeste da mesma (ponto n.º 46). Do limite nordeste da vedação do parque de campismo segue pela estrema oeste do prédio rústico n.º 97 da secção A da freguesia de Santo André até à berma sul da estrada municipal n.º 544 (ponto n.º 51). Segue deste ponto para este pela berma sul da estrada até à estrema este do prédio rústico n.º 42 da secção A da freguesia de Santo André (ponto n.º 62). Seguidamente, inflecte para sul pela estrema este do referido prédio até à estrema norte do prédio rústico n.º 88 da secção A da freguesia de Santo André (ponto n.º 67). Continua, a partir deste ponto, inflectindo para noroeste pela estrema do referido prédio até ao ponto n.º 69, prosseguindo pela estrema norte do prédio rústico n.º 89 da secção A da freguesia de Santo André até ao limite noroeste e, em seguida, inflecte para sudoeste pela estrema do referido prédio até à linha de água sita a sul do mesmo prédio (ponto n.º 71). Daqui, segue a linha de água para sudeste até à berma oeste da estrada municipal n.º 1085 (ponto n.º 88). O limite segue para sul pela berma da estrada até ao limite sul da várzea da Ribeira da Cascalheira, onde inflecte para sudoeste pela curva de nível 5 (ponto n.º 94). Daqui segue a

curva de nível 5 para sudoeste até atingir a estrema oeste do prédio rústico n.º 182 da secção D da freguesia de Santo André (ponto n.º 115), local onde inflecte para sudoeste por esta estrema até à intercepção com o limite do prédio rústico n.º 31 da secção D da freguesia de Santo André (ponto n.º 117) e deste ponto segue pela estrema para sudeste até interceptar o cruzamento de estradas de terra batida no ponto n.º 122. O limite continua, pela berma sudeste do caminho de terra batida até atingir a berma oeste da estrada municipal n.º 1085 (ponto n.º 130). Deste ponto prossegue para sul até à margem norte da várzea da Ribeira da Ponte (ponto n.º 150). Daqui inflecte para sudeste pela berma sul do caminho de terra batida adjacente à várzea até à intercepção com a estrema este do prédio rústico n.º 2 da secção G da freguesia de Santo André (ponto n.º 168). Daqui segue esta estrema para sudoeste até atingir a berma norte da estrada municipal n.º 1085 (ponto n.º 173). Segue, então, para oeste por esta berma até à intercepção com o perímetro urbano de Vila Nova de Santo André (ponto n.º 175). O limite continua para oeste pelo perímetro urbano de Vila Nova de Santo André até interceptar novamente a berma oeste da estrada municipal n.º 1085 (ponto n.º 232). Daqui segue para oeste pela berma norte da estrada que se dirige para a praia do Monte Velho até à intercepção com a linha de cumeada a cerca de 340 m do Monte Velho (ponto n.º 268). Segue, então, a linha de cumeada no prédio rústico n.º 12 da secção F da freguesia de Santo André até à intercepção com o perímetro urbano (ponto n.º 277). Daqui contorna o limite do perímetro urbano até à meridiana 141.867,000, ponto a 10 m do lancil existente, coincidente com o limite do perímetro urbano (ponto n.º 300). Contorna o lancil existente numa paralela a 10 m para oeste deste até interceptar uma paralela a 10 m à faixa de rodagem oeste da via R 41 (ponto n.º 315). Segue para sudoeste na paralela a 10 m à faixa de rodagem até interceptar o limite sul da secção A1 da freguesia de Sines (ponto n.º 351). Daqui segue para noroeste pelo limite sul da referida secção até à intersecção com o limite este dos terrenos do património do Estado sob gestão do ICN (ponto n.º 354) seguindo para sudoeste pela berma do caminho sito a oeste e coincidente com o limite já referido até à intersecção com a berma norte do caminho (ponto n.º 364). Daqui inflecte para oeste pela referida berma norte do caminho até ao ponto de costa sudoeste de coordenadas  $M = 136.514,000$  e  $P = 114.172,000$  (ponto n.º 365). Segue então para norte pela linha de costa fechando a poligonal no ponto de costa noroeste (ponto n.º 1).

##### **Limites marítimos da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha**

Definido a oeste por uma linha paralela à costa a uma distância de 1,5 km com o limite norte, definido a noroeste pelas coordenadas  $M = 140.096,989$  e  $P = 128.092,571$  (ponto no mar n.º 496) e a nordeste pelas coordenadas  $M = 141.525,803$  e  $P = 127.635,963$  (ponto na costa n.º 1). O limite sul é definido a sudoeste pelas coordenadas  $M = 135.183,486$  e  $P = 114.864,626$  (ponto no mar n.º 626) e a sudeste pelas coordenadas  $M = 136.514,000$  e  $P = 114.172,000$  (ponto na costa n.º 365).

## ANEXO II



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2004/M

## Aprova a orgânica da Direcção Regional de Planeamento e Finanças

Na estrutura do Governo Regional da Madeira definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, insere-se a Secretaria Regional do Plano e Finanças.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M, de 13 de Março, veio definir a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, que integra a Direcção Regional de Planeamento e Finanças.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/M, de 21 de Agosto, definiu a orgânica, atribuições e funcionamento da Direcção Regional de Planeamento e Finanças.

Decorrido este tempo, constata-se que a estrutura interna deste organismo já não corresponde à definida no diploma, tornando-se necessário proceder às respectivas alterações por forma a adequar a estrutura à missão do organismo. Neste sentido, cria-se uma nova direcção de serviços, a Direcção de Serviços de Intervenção Financeira, resultante da divisão de competências da Direcção de Serviços de Finanças, justificada pela quan-

tidade de trabalho e elevado grau de responsabilidade associada às suas funções. Extinguem-se cargos de direcção e chefia, eliminando-se, assim, a dispersão de competências por unidades orgânicas, reduzindo-se os níveis de decisão, obtendo-se uma estrutura menos hierarquizada. Altera-se a denominação de algumas unidades orgânicas por forma a melhor identificar o seu âmbito de actuação. Introduce-se uma diferente apresentação e redacção das atribuições de cada unidade orgânica, considerando o princípio da segregação de funções e do cumprimento dos objectivos fixados, tendo em vista a responsabilização pelos resultados.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos funcionários e agentes da administração regional, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional de Planeamento e Finanças, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/M, de 21 de Agosto.

## Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Fevereiro de 2004.

Pelo Presidente do Governo Regional, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 4 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ANEXO

## Orgânica da Direcção Regional de Planeamento e Finanças

## CAPÍTULO I

## Natureza, missão e atribuições

## Artigo 1.º

## Natureza e missão

1 — A Direcção Regional de Planeamento e Finanças, abreviadamente designada por DRPF, é o departamento da Secretaria Regional do Plano e Finanças responsável pela definição e orientação da política da

Região nas áreas do planeamento e das finanças, promovendo as acções tendentes à sua execução.

2 — A DRPF tem como missão a coordenação da elaboração da proposta da estratégia de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, assegurar a elaboração e o acompanhamento da execução dos planos regionais, a apresentação de orientações relativas à gestão da dívida pública regional, a efectivação das operações de intervenção financeira da Região, o acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial e da função de accionista, o apoio financeiro às autarquias locais e a administração da tesouraria da Região.

## Artigo 2.º

### Atribuições

São atribuições da DRPF:

- a) Analisar a evolução económico-social mundial em geral e comunitária e nacional em particular e acompanhar os estudos de prospectiva realizados no âmbito respectivo;
- b) Analisar e acompanhar a evolução económica e social da Região, identificando os principais estrangulamentos e estudando as perspectivas de desenvolvimento da Região, em estreita ligação com outros serviços da administração regional e com entidades interessadas e vocacionadas para o estudo dos problemas de desenvolvimento regional sustentável;
- c) Desenvolver os estudos necessários à fundamentação e formulação de propostas relativas às grandes linhas de estratégia de desenvolvimento, integrando e articulando as políticas sectoriais e espaciais, em ordem à preparação dos planos regionais;
- d) Coordenar e elaborar a versão final dos planos regionais, articulando as acções nele previstas em colaboração com organismos das diversas secretarias regionais e com outras entidades envolvidas;
- e) Coordenar o processo de preparação dos planos de médio prazo e anuais;
- f) Acompanhar a implementação da política de desenvolvimento económico e social e proceder à avaliação das suas repercussões sectoriais e espaciais;
- g) Preparar e elaborar a proposta técnica do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Regional (PIDDAR) e proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
- h) Preparar o enquadramento dos planos e programas sectoriais de desenvolvimento económico e avaliar o seu impacte sócio-económico;
- i) Propor medidas de apoio à actividade económica no âmbito da Região e promover, acompanhar e controlar a sua aplicação;
- j) Estabelecer a necessária ligação aos organismos de planeamento do desenvolvimento regional e cooperar com outras entidades no domínio das suas actividades;
- l) Assegurar a representação da Região nos órgãos de planeamento de âmbito nacional;
- m) Contribuir, nas áreas de actuação da Secretaria Regional, para a definição e execução das políticas em matéria de assuntos europeus e de relações internacionais;
- n) Promover a cooperação com o serviço regional de estatística, tendo em vista o desenvolvimento de planos de actividade estatística com interesse para a Região;
- o) Assegurar o funcionamento de um serviço de documentação ao qual incumbirá recolher e manter actualizada a documentação e informação técnica necessária à actividade da DRPF;
- p) Promover a difusão de estudos e trabalhos elaborados no âmbito da competência da DRPF ou com a sua colaboração;
- q) Contribuir para a definição e controlo da política financeira regional, estudando e propondo todas as medidas necessárias à sua execução;
- r) Propor medidas de acompanhamento, controlo e aperfeiçoamento do sistema de liquidação e cobrança das receitas tributárias que, nos termos da lei, são pertença da Região;
- s) Coordenar as operações relativas à emissão de títulos e gestão da dívida pública regional directa e indirecta;
- t) Instruir e acompanhar os processos de concessão de garantias da Região e fiscalizar as entidades beneficiárias, nos termos da lei;
- u) Efectivar e controlar as operações activas e as operações de administração dos activos financeiros da Região;
- v) Recuperar créditos decorrentes das operações de intervenção financeira;
- x) Propor medidas de apoio financeiro às autarquias locais da Região e acompanhar a sua situação económico-financeira e contabilística, nos termos da legislação em vigor;
- z) Acompanhar, nos termos da lei, as operações relativas aos fluxos monetários da Região com o restante território nacional e com o estrangeiro e a respectiva contabilização;
- aa) Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos da Região;
- ab) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais;
- ac) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem expressamente cometidas por diploma regional ou que decorram do normal exercício das suas funções.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

## Artigo 3.º

### Da Direcção Regional

1 — A DRPF é superiormente dirigida pelo director regional de Planeamento e Finanças, adiante abreviadamente designado por director regional, a quem compete, designadamente:

- a) Gerir as actividades da DRPF na linha geral definida pelo Governo;

- b) Apoiar o Secretário Regional na definição e acompanhamento da execução das políticas de desenvolvimento regional;
- c) Dirigir, organizar e coordenar os meios necessários à execução das políticas de desenvolvimento regional;
- d) Gerir e administrar os recursos humanos e materiais da DRPF;
- e) Apresentar o plano e o relatório anual de actividades;
- f) Exercer por inerência ou em representação desta Direcção Regional o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais e no âmbito restrito do exercício de competências de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos previstos neste diploma;
- g) Praticar todos os actos necessários à prossecução das atribuições da DRPF que não sejam da competência de outros órgãos.

2 — O director regional é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços designado para o efeito.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em todos os níveis de pessoal dirigente.

#### Artigo 4.º

##### Serviços e unidades orgânicas

A DRPF compreende os seguintes serviços e unidades orgânicas:

- a) Os serviços de concepção e apoio;
- b) As unidades orgânicas.

### CAPÍTULO III

#### Serviços de concepção e apoio

#### Artigo 5.º

##### Serviços de concepção e apoio

1 — Os serviços de concepção e apoio da DRPF são os seguintes:

- a) O Gabinete Jurídico;
- b) O Departamento Administrativo;
- c) O Centro de Documentação.

2 — Os serviços a que se refere o número anterior funcionam na estrita dependência do director regional.

### SECÇÃO I

#### Gabinete Jurídico

#### Artigo 6.º

##### Natureza e atribuições

1 — O Gabinete Jurídico (GJ) é o serviço ao qual compete elaborar informações e pareceres jurídicos, bem como apoiar a gestão dos recursos humanos da DRPF.

2 — Compete em especial ao GJ:

- a) Colaborar na preparação e elaboração de projectos de diplomas legais, de regulamentos, de contratos ou de quaisquer outros actos jurídicos;
- b) Elaborar pareceres e preparar informações sobre questões de natureza jurídica do âmbito da DRPF;
- c) Acompanhar e apoiar tecnicamente todos os processos judiciais em que a DRPF seja parte;
- d) Intervir na instauração de sindicâncias, inquéritos, averiguações ou processos disciplinares;
- e) Manter actualizada a legislação, bem como proceder à recolha de toda a informação e documentação jurídica com interesse para a DRPF;
- f) Apoiar a gestão dos recursos humanos da DRPF em matéria de planeamento, recrutamento, selecção e formação.

3 — O GJ é dirigido por um chefe de divisão.

### SECÇÃO II

#### Departamento Administrativo

#### Artigo 7.º

##### Natureza e atribuições

1 — O Departamento Administrativo (DA) é o serviço de apoio administrativo à DRPF, chefiado por um chefe de departamento, que tem como atribuições a coordenação dos assuntos relacionados com expediente geral, classificação, arquivo, aprovisionamento, contabilidade e pessoal e compreende:

- a) O Serviço de Coordenação e Apoio Administrativo e Financeiro (SCAF);
- b) A Secção de Expediente (SE);
- c) A Secção de Arquivo (SA);
- d) A Secção de Pessoal (SP).

2 — O SCAF é um serviço de apoio administrativo e financeiro ao DA, é chefiado por um funcionário da carreira de coordenador e compete-lhe:

- a) Assegurar a aquisição e gestão do material e equipamento necessários ao funcionamento da DRPF;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis da DRPF, nos termos das normas em vigor;
- c) Prestar informação de cabimento orçamental referente a todas as despesas da DRPF, bem como controlar a respectiva execução orçamental;
- d) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, limpeza e conservação das instalações da DRPF.

3 — Compete à SE, nomeadamente:

- a) Assegurar as tarefas inerentes aos assuntos de expediente da DRPF;
- b) Proceder à expedição de toda a correspondência e demais documentação da DRPF;

- c) Assegurar o apoio administrativo a reuniões promovidas pela DRPF;
- d) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas no âmbito do expediente.

4 — Compete à SA, nomeadamente:

- a) Tratar toda a documentação entrada na DRPF, designadamente registo, classificação e distribuição;
- b) Manter devidamente organizado e em bom estado de conservação todo o arquivo geral da DRPF;
- c) Colaborar com o arquivo intermédio da Secretaria Regional relativamente a todos os assuntos de gestão de documentação da DRPF;
- d) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas no âmbito da gestão do arquivo.

5 — Compete à SP, nomeadamente:

- a) Organizar e secretariar os concursos de admissão e promoção de pessoal;
- b) Assegurar as operações inerentes à mobilidade, evolução na carreira, reclassificação e transição de categoria;
- c) Organizar, manter e actualizar os processos individuais de pessoal;
- d) Elaborar anualmente o balanço social e a lista de antiguidade;
- e) Instruir os processos relativos a trabalho extraordinário e deslocações em serviço;
- f) Emitir certidões, declarações, notas de tempo de serviço de pessoal e outros documentos exigidos;
- g) Instruir os processos relativos a benefícios sociais do pessoal e seus familiares;
- h) Proceder ao controlo da assiduidade do pessoal e elaborar os mapas de férias;
- i) Apoiar a elaboração do plano anual de formação e accionar todos os meios necessários à sua execução;
- j) Apoiar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- l) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas na âmbito da gestão dos recursos humanos.

### SECÇÃO III

#### Centro de Documentação

##### Artigo 8.º

###### Natureza e atribuições

O Centro de Documentação (CED) é o serviço de apoio informativo e documental da DRPF, é chefiado por um chefe de secção e compete-lhe:

- a) Organizar e manter disponível, para consulta, o acervo documental existente neste serviço e divulgar todas as novas aquisições de documentação técnica;
- b) Preparar a edição das publicações realizadas na área de actuação da DRPF e coordenar a sua reprodução e difusão;
- c) Cooperar com serviços idênticos de outras entidades.

### CAPÍTULO IV

#### Unidades orgânicas

##### Artigo 9.º

###### Direcções de serviços

A DRPF compreende as seguintes direcções de serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;
- b) A Direcção de Serviços de Investimentos do Sector Público Administrativo;
- c) A Direcção de Serviços de Finanças e Assuntos Comunitários;
- d) A Direcção de Serviços de Intervenção Financeira;
- e) A Direcção de Serviços de Finanças Autárquicas;
- f) A Direcção de Serviços do Tesouro.

### SECÇÃO I

#### Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento

##### Artigo 10.º

###### Natureza e atribuições

1 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento, adiante abreviadamente designada por DSEP, é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRPF no âmbito da definição dos planos que consubstanciam a estratégia de desenvolvimento económico e social da Região.

2 — Compete à DSEP:

- a) Analisar as tendências de evolução da economia mundial com especial relevância para a Região e para a sua inserção internacional;
- b) Acompanhar a evolução da economia nacional e mundial, com destaque para as economias dos países que estruturam o espaço da União Europeia;
- c) Promover estudos e actividades tendo em vista perspectivar o desenvolvimento da Região e identificar as condições de inserção equilibrada nas economias mundial, europeia e nacional, em ordem a fundamentar as grandes opções de desenvolvimento económico e social;
- d) Contribuir para a concepção de estratégias de desenvolvimento e de especialização produtiva, em estreita articulação com as entidades sectoriais responsáveis;
- e) Participar na definição de medidas de carácter global e sectorial, nomeadamente medidas de apoio à actividade económica a incluir em cada plano.

3 — A DSEP é dirigida por um director de serviços.

4 — A DSEP compreende a Divisão de Planeamento.

##### Artigo 11.º

###### Divisão de Planeamento

À Divisão de Planeamento (DP) compete:

- a) Acompanhar a evolução económica e social da Região através de indicadores adequados ou de estudos específicos;

- b) Colaborar na avaliação do impacte sócio-económico dos programas de desenvolvimento;
- c) Analisar o impacte da política de investimento, a nível global, sectorial e espacial;
- d) Manter actualizada uma base de dados sócio-económicos que permita a caracterização da realidade regional.

## SECÇÃO II

### Direcção de Serviços de Investimentos do Sector Público Administrativo

#### Artigo 12.º

##### Natureza e atribuições

1 — A Direcção de Serviços de Investimentos do Sector Público Administrativo, adiante abreviadamente designada por DSISPA, é a unidade orgânica da DRPF incumbida de realizar a supervisão e a apreciação dos programas e projectos incluídos no PIDDAR.

2 — Compete à DSISPA:

- a) Participar no processo de definição do enquadramento e da estratégia da política de investimento público;
- b) Promover a eficiência de aplicação dos dinheiros públicos na execução da política de desenvolvimento adoptada;
- c) Promover estudos metodológicos para a definição dos critérios de programação dos investimentos públicos;
- d) Participar na elaboração de estudos no campo do investimento público face às tendências prováveis da evolução económico-social, recolhendo, sistematizando e analisando a informação disponível nesta área;
- e) Colaborar com os órgãos de gestão, acompanhamento e controlo das intervenções operacionais que impliquem a afectação de meios financeiros ao programa de investimentos;
- f) Coordenar os trabalhos de preparação e elaboração da proposta técnica do PIDDAR;
- g) Coordenar a elaboração dos relatórios de execução do PIDDAR.

3 — A DSISPA é dirigida por um director de serviços.

4 — A DSISPA compreende a Divisão de Elaboração, Acompanhamento e Controlo de Execução do PIDDAR.

#### Artigo 13.º

##### Divisão de Elaboração, Acompanhamento e Controlo da Execução do PIDDAR

À Divisão de Elaboração, Acompanhamento e Controlo da Execução do PIDDAR (DEACEP) compete:

- a) Preparar e elaborar a proposta técnica do PIDDAR;
- b) Proceder ao acompanhamento da execução financeira e física e à avaliação dos programas e projectos da administração regional, em estreita colaboração com os organismos envolvidos;
- c) Preparar o programa de investimentos, anual e plurianual, da Secretaria Regional do Plano

- e Finanças, em colaboração com os restantes organismos da Secretaria, e acompanhar a execução financeira e material dos programas e projectos que dele fazem parte;
- d) Proceder à elaboração dos relatórios de execução do PIDDAR.

## SECÇÃO III

### Direcção de Serviços de Finanças e Assuntos Comunitários

#### Artigo 14.º

##### Natureza e atribuições

1 — A Direcção de Serviços de Finanças e Assuntos Comunitários, adiante abreviadamente designada por DSFAC, é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRPF no domínio das operações relativas à dívida pública regional e dos assuntos comunitários.

2 — Compete à DSFAC:

- a) Colaborar na definição do plano anual de financiamento da Região;
- b) Propor as orientações a seguir pela Região nas operações de financiamento, tendo em conta o orçamento regional, a evolução dos mercados financeiros e as necessidades de tesouraria;
- c) Propor as orientações a seguir na gestão da dívida pública regional directa;
- d) Coordenar os procedimentos inerentes à negociação e contratação de operações de financiamento, incluindo os respeitantes à gestão da dívida pública regional directa;
- e) Acompanhar na área de competência da DRPF as matérias de assuntos europeus e de relações internacionais;
- f) Acompanhar a definição e a execução dos fundos comunitários;
- g) Propor incentivos à actividade económica de natureza financeira e acompanhar a sua aplicação;
- h) Contribuir para a definição de estratégias de apoio ao desenvolvimento económico e social;
- i) Propor medidas de acompanhamento, controlo e aperfeiçoamento do sistema de liquidação e cobrança das receitas tributárias que, nos termos da lei, são pertença da Região;
- j) Executar tudo o mais que lhe for cometido ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — A DSFAC é dirigida por um director de serviços.

4 — A DSFAC compreende a Divisão de Finanças.

#### Artigo 15.º

##### Divisão de Finanças

À Divisão de Finanças (DF) compete:

- a) Assegurar os procedimentos relativos à negociação e contratação de operações de financiamento respeitantes à gestão da dívida pública directa;
- b) Apreciar as operações de financiamento dos serviços que gozam de autonomia administrativa

e financeira, bem como as demais operações que concorram para os limites anuais de endividamento líquido da Região;

- c) Acompanhar a actualização dos recursos provenientes do Orçamento do Estado e o cumprimento do disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas no que àqueles respeitar.

#### SECÇÃO IV

##### Direcção de Serviços de Intervenção Financeira

#### Artigo 16.º

##### Natureza e atribuições

1 — A Direcção de Serviços de Intervenção Financeira, adiante abreviadamente designada por DSIF, é a unidade orgânica de coordenação e apoio à DRPF no domínio das operações relativas à dívida pública regional indirecta, dos apoios financeiros e do património financeiro da Região.

2 — Compete à DSIF:

- a) Administrar a dívida pública acessória e propor as orientações a seguir na gestão da dívida pública indirecta;
- b) Coordenar os processos de concessão de avales;
- c) Coordenar o processo de fiscalização da actividade das entidades beneficiárias de aval da Região;
- d) Acompanhar os processos de análise e emissão de pareceres em matéria de apoios financeiros;
- e) Analisar e acompanhar os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras e pelas participações sociais da Região provenientes do rendimento de capitais de empresas públicas, de partes do capital, de obrigações e de concessões, bem como velar pelos direitos especiais que à Região assiste pela sua participação social;
- f) Analisar as operações de subscrição, aquisição, permuta, alienação, amortização ou extinção de títulos detidos pela Região;
- g) Executar tudo o mais que lhe for cometido ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — A DSIF é dirigida por um director de serviços.

4 — A DSIF compreende:

- a) A Divisão de Garantias;
- b) A Divisão de Apoios e Património Financeiro.

#### Artigo 17.º

##### Divisão de Garantias

À Divisão de Garantias (DG) compete:

- a) Instruir e analisar os processos de concessão de avales da Região;
- b) Acompanhar a execução financeira dos contratos avalizados pela Região;
- c) Administrar os processos de regularização e de recuperação de créditos decorrentes de operações de intervenção financeira;
- d) Fiscalizar a actividade das entidades beneficiárias do aval da Região.

#### Artigo 18.º

##### Divisão de Apoios e Património Financeiro

À Divisão de Apoios e Património Financeiro (DAPF) compete:

- a) Analisar e emitir pareceres em matéria de subsídios e outras formas de apoio financeiro da Administração Pública regional;
- b) Instruir e analisar os processos de concessão de apoios financeiros não reembolsáveis da competência da SRPF;
- c) Acompanhar a execução financeira dos processos de concessão de apoios financeiros não reembolsáveis da competência da SRPF e proceder à avaliação dos resultados alcançados;
- d) Acompanhar a actividade das entidades beneficiárias de subsídios e outras formas de apoio financeiro atribuídos pela Região através da SRPF;
- e) Organizar e manter actualizado o registo das participações, em entidades societárias e não societárias, detidas pela administração pública regional, incluindo institutos, serviços e fundos autónomos, de forma directa ou indirecta;
- f) Analisar a situação e as estratégias dos organismos e empresas sujeitos a tutela financeira da Região e das sociedades com capitais maioritariamente públicos, participadas directa ou indirectamente ou em que a Região detenha direitos especiais de accionista;
- g) Analisar e acompanhar a implementação de medidas de reestruturação e saneamento de entidades do sector público, administrativo e empresarial e de sociedades com capitais públicos;
- h) Analisar e emitir parecer sobre projectos de sociedades participadas pela Região que envolvam esforço financeiro;
- i) Analisar os pedidos de apoio financeiro reembolsáveis;
- j) Velar pelo rigoroso cumprimento do clausulado dos contratos estabelecidos para efeitos de concessão de apoios financeiros reembolsáveis nos quais a Região, através da SRPF, se constitua como parte;
- l) Acompanhar a evolução dos empréstimos concedidos pela administração pública regional e de outras aplicações financeiras.

#### SECÇÃO V

##### Direcção de Serviços de Finanças Autárquicas

#### Artigo 19.º

##### Natureza e atribuições

1 — A Direcção de Serviços de Finanças Autárquicas, adiante abreviadamente designada por DSFA, é uma unidade orgânica de coordenação e apoio à DRPF no domínio das finanças das autarquias locais.

2 — Compete à DSFA:

- a) Coordenar o processo de elaboração de estudos sobre a situação económico-financeira das autarquias locais da Região;

- b) Apoiar e acompanhar a coordenação da administração local com a administração pública regional em matéria financeira e de delegação de competências;
- c) Definir e propor critérios para a atribuição de apoios financeiros às autarquias locais, com respeito pelos princípios da equidade e da imparcialidade, acompanhando o respectivo processamento;
- d) Coordenar os processos de cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional e as autarquias locais;
- e) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — A DSFA é dirigida por um director de serviços.

4 — A DSFA compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Análise Financeira Autárquica;
- b) A Divisão de Cooperação Técnica e Financeira.

#### Artigo 20.º

##### Divisão de Estudos e Análise Financeira Autárquica

À Divisão de Estudos e Análise Financeira Autárquica (EAFA) compete:

- a) Proceder à recolha de informação e elaborar análises e estudos sobre a situação económico-financeira das autarquias locais da Região;
- b) Acompanhar e avaliar, nos termos da lei, a execução dos documentos previsionais e demais documentos das autarquias locais e propor medidas conducentes a uma gestão económico-financeira equilibrada das mesmas;
- c) Elaborar e recolher estudos e pareceres necessários à correcta aplicação do sistema contabilístico vigente das autarquias locais, acompanhando a sua prática;
- d) Participar na elaboração e adaptação de medidas legislativas relativas às especificidades próprias das autarquias locais da Região e acompanhar e apreciar os efeitos da respectiva aplicação.

#### Artigo 21.º

##### Divisão de Cooperação Técnica e Financeira

À Divisão de Cooperação Técnica e Financeira (DCTF) compete:

- a) Preparar e coordenar, em ligação com as demais entidades e departamentos sectoriais intervenientes, a tramitação de contratos-programas e demais instrumentos de cooperação técnica e financeira entre o Governo Regional e as autarquias locais, acompanhando e avaliando a execução financeira dos respectivos projectos objecto de co-financiamento;
- b) Prever e inscrever no orçamento regional as respectivas dotações, de modo a assegurar a participação financeira da administração regional nos instrumentos de cooperação técnica e financeira aprovados, controlando, avaliando e emitindo relatórios sobre a sua execução e em termos de prestação de contas;

- c) Prestar apoio técnico, emitir pareceres e responder às solicitações das entidades competentes relativas às questões económico-financeiras da administração local autárquica.

#### SECÇÃO VI

##### Direcção de Serviços do Tesouro

#### Artigo 22.º

##### Natureza e atribuições

1 — A Direcção de Serviços do Tesouro, adiante abreviadamente designada por DST, é a unidade orgânica de apoio à DRPF que coordena todos os fluxos financeiros do Tesouro Regional.

2 — Compete à DST:

- a) Assegurar a execução do modelo de gestão da tesouraria da Região;
- b) Promover o permanente equilíbrio da tesouraria da Região, desenvolvendo as medidas para tal necessárias, designadamente a correcção imediata de insuficiências momentâneas de fundos e aplicação de excedentes;
- c) Determinar e controlar as condições de prestação de serviços relacionados com a actividade da tesouraria da Região por parte das entidades externas;
- d) Proceder a todas as diligências necessárias à movimentação dos fundos da Região;
- e) Gerir as operações extra-orçamentais, em articulação com a Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade;
- f) Acompanhar os reembolsos e as restituições de receitas;
- g) Assegurar o serviço de caixa do Tesouro Regional;
- h) Centralizar a informação sobre os registos contabilísticos e promover as correcções que venham a mostrar-se necessárias;
- i) Recolher, agrupar e processar a informação proveniente de todos os processos que dêem entrada no Tesouro Regional;
- j) Assegurar a articulação contabilística com a Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade e outras entidades;
- l) Controlar as conciliações bancárias;
- m) Arrecadar e cobrar as receitas da Região ou de quaisquer outras pessoas colectivas de direito público que lhe sejam atribuídas por lei;
- n) Gerir o sistema de meios de pagamento do Tesouro Regional e efectuar os pagamentos solicitados à tesouraria;
- o) Velar pelo cumprimento do manual de procedimentos da tesouraria;
- p) Executar tudo o mais que lhe for cometido ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — O director de serviços do Tesouro é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo tesoureiro-chefe.

4 — A DST compreende:

- a) O Departamento de Controlo e Organização de Documentos Contabilísticos;

- b) O Serviço de Apoio Administrativo e de Coordenação da Emissão de Cheques;
- c) O Serviço de Apoio Administrativo e Coordenação das Entradas e Saídas de Fundos (SACESF).

5 — O DCODC é um serviço de organização e de tratamento de documentos contabilísticos e é chefiado por um chefe de departamento, ao qual compete:

- a) Distribuir e organizar documentos contabilísticos;
- b) Organizar as operações de pagamento que dêem entrada na DRPF;
- c) Emitir declarações relativas a créditos de fornecedores;
- d) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções ou lhe for superiormente determinado.

6 — Compete ao SACEC, que é chefiado por um funcionário da carreira de coordenador, o apoio administrativo ao DCODC e a coordenação da emissão de cheques.

7 — Incumbe ao SACESF, que é chefiado por um funcionário da carreira de coordenador, a coordenação dos processos relativos à entrada e saída de fundos.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### Artigo 23.º

##### Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DRPF é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal de chefia;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O cargo de director regional é um cargo dirigente qualificado como de direcção superior de 1.º grau.

3 — Os cargos de director de serviços e de chefe de divisão são cargos dirigentes qualificados como de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

4 — O quadro de pessoal da DRPF é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

#### Artigo 24.º

##### Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRPF é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 25.º

##### Carreira de tesoureiro-chefe

O recrutamento para a carreira de tesoureiro-chefe far-se-á, mediante concurso, de entre:

- a) Indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional;
- b) Coordenadores especialistas com experiência na área da tesouraria;
- c) Coordenadores e chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* e possuidores de adequada experiência profissional na área da tesouraria.

#### Artigo 26.º

##### Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Coordenador especialista, de entre coordenadores com pelo menos três anos na categoria;
- b) Coordenador, de entre os chefes de secção com o mínimo de três anos na respectiva categoria.

#### Artigo 27.º

##### Remuneração

As escalas salariais e o desenvolvimento indiciário das carreiras e categorias específicas da administração regional, designadamente chefe de departamento, tesoureiro-chefe e coordenador (SRPF), constam do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Setembro de 1999.

#### Artigo 28.º

##### Conteúdo funcional

A descrição do conteúdo funcional das carreiras e categorias a que se refere o artigo anterior é a que consta do mapa anexo ao presente diploma.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 29.º

##### Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os constantes do mapa anexo à presente orgânica.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, ingressando, findos os mesmos e se nele ficarem aprovados, nas categorias constantes do mapa anexo à presente orgânica.

## MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	
Pessoal dirigente .....	—	—	Director regional .... Director de serviços .. Chefe de divisão .....	1 6 8	— — —	
Pessoal técnico superior .....	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica superior ....	Assessor principal ... Assessor .....	20	—	
Pessoal técnico .....	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica .....	Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	5	—	
Pessoal técnico-profissional .....	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especialidades.	Técnico-profissional ...	Técnico especialista principal. Técnico especialista ... Técnico principal ... Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	—	
Pessoal administrativo.	Pessoal de chefia ...	Coordenação e chefia	—	Chefe de departamento. Chefe de secção .....	(a) 2 6	2
		Apoio técnico, coordenação e chefia na área da tesouraria.	—	Tesoureiro-chefe ....	1	—
	—	Execução de trabalhos de coordenação e de chefia do gabinete de apoio administrativo.	Coordenador .....	Coordenador especialista. Coordenador .....	3 1	—
		Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo.	27	— — —
—	Coordenar os trabalhos de tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores à sua guarda, e efectuar todo o movimento de arrecadação de receitas e pagamentos.	—	Tesoureiro .....	1	—	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal auxiliar . . . . .	Reprodução de documentos por fotocópia, sua distribuição e manutenção dos equipamentos.	—	Operador de reprografia.	5	—
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas, designadamente limpeza.		Auxiliar administrativo.	5	

(a) Os lugares de chefe de departamento são a extinguir à medida que vagarem, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,10



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29